



PROJETO DE LEI N. ____/2022

“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO.”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas gerais de política urbana relativas ao uso e ocupação do solo, zoneamento, sistema viário, meio ambiente, bem como os procedimentos de licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radio comunicação no Município de Canoinhas.

Art. 2º. Aplicam-se para esta lei as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radio comunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radio frequência se, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

II – Radio comunicação: telecomunicação que utiliza frequências radio elétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

III –Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radio comunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV - Torre: modalidade de infraestrutura de suporte vertical metálica para sustentação de equipamentos necessários ao funcionamento das Estações



Transmissoras de Radio comunicação, incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificadas;

V – Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de tele comunicações de interesse coletivo;

VI - Operadora de telefonia celular: pessoa jurídica que detém a licença para funcionamento da Estação Transmissora de Radio comunicação de telefonia móvel emitida pela Agência Nacional de Tele comunicações - ANATEL;

VII – Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radio comunicação.

Art. 3º. Para instalação de Estação Transmissora de Radio comunicação no Município de Canoinhas, é necessário obter previamente alvará de instalação, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº13.116, de 20 de abril de 2015 e regulamentação própria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será ouvida nos casos especificados nesta lei.

Art. 4º. O licenciamento da Estação Transmissora de Radio comunicação ocorrerá em 2 etapas, sendo primeiramente aprovado o projeto de instalação e, posteriormente à execução da obra, será expedida o alvará de operação da estação.

§ 1º. A solicitação do alvará de instalação deverá ser efetuada através de protocolo dirigido a Secretaria Municipal de Planejamento pela operadora ou empresa de infraestrutura, a qual deverá obedecer ao contido no regulamento próprio.



Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,
Finanças e Orçamento
Departamento de Leis e Decretos

§ 2º. A solicitação para alvará de operação da Estação Transmissora de Radio comunicação deverá ser dirigida a Secretaria Municipal de Planejamento pela operadora, a qual deverá obedecer ao contido em regulamento próprio.

Art. 5º. É admitida a instalação de Estação Transmissora de Radio comunicação, na modalidade de Torre.

Art. 6º. É admitida a instalação de Estação Transmissora de Radio comunicação, em qualquer parte do território do Município, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10m(dez metros), além do constante em regulamento próprio.

Art. 7º. A instalação de Estação Transmissora de Radio comunicação em áreas de preservação ambiental, parques, bosques, praças, largos, jardins, áreas de lazer e demais locais públicos, será disciplinada por regulamento próprio e deverá ser ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º. Ficam dispensadas do atendimento do disposto na presente lei, as estações localizadas no interior de edifícios ("indoor").

Art. 9º. A execução das obras relativas à instalação de Estação Transmissora de Radio comunicação somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de instalação.

Parágrafo único. A conclusão das obras mencionadas no caput deste artigo deverá ocorrer dentro do prazo de 180 dias, contado a partir da data da aprovação do projeto de instalação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, desde que solicitado pela empresa responsável pela instalação da estação, através de requerimento próprio, contendo as devidas justificativas.

Art. 10. O alvará de operação da Estação Transmissora de Radio comunicação

Assinado por 1 pessoa: WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/7691-EDAA-82EA-735A> e informe o código 7691-EDAA-82EA-735A



será expedido após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local, que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado.

Art. 11. O salvarás de instalação e operação das Estações Transmissoras de Radio comunicação, concedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, referem-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Tele comunicações –ANATEL e legislação municipal, estadual e/ou Federal.

Art. 12. Além dos casos previstos no art.7º desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente também será ouvida no processo de licenciamento, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:

I –Presença de recursos hídricos e/ou atingidos por área de preservação permanente, conforme definição da legislação ambiental federal;

II – A serem implantados em áreas de parques e bosques, unidades de conservação e Áreas de Proteção Ambiental - APA.

§ 1º. Nestes casos será expedida a Autorização para a Execução da Obra quando da aprovação do projeto de instalação e a Autorização para Operação, quando da conclusão das obras, pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização será de 10 anos.

Art. 13. Os licenciamentos de que trata nesta Lei poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental ou sanitário, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único. No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após



processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento da mesma no prazo de 10 dias, contados da intimação da decisão.

Art. 14. O descumprimento às disposições da presente lei implicará na instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 15. A os processos de licenciamento em andamento, bem como às Estações Transmissoras de Radio comunicação, ainda não licenciadas, será concedido prazo de 180 dias para adequação aos termos da presente lei, contado a partir de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada a impossibilidade de regularização.

Art. 16. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a empresa será notificada para apresentar prova da regularização no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 5.000 UFM.

Parágrafo único. Após 30 dias, a contar do último dia do prazo estipulado pelo caput deste artigo, fica o Município autorizado a cassar o alvará de instalação, com consequente desligamento imediato dos equipamentos, sob pena de multa diária de 10.000 UFM.

Art. 17. As empresas deverão, sempre que possível, optar pelo compartilhamento de infraestrutura.

Art. 18. Além do contido nesta lei, é obrigatório o cumprimento das diretrizes emanadas pela Agência Nacional de Tele comunicações - ANATEL, bem como nas demais leis municipais, estaduais e federais.



Art. 19. Poderá ser autorizada a instalação e permanência de Estação Transmissora de Radio comunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte em condições diversas das previstas nesta lei nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, mediante laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado e de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART que justifique detalhadamente a necessidade de instalação para garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os casos omissos, bem como os recursos, serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo- CMU.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições sem contrário.

WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA

Prefeito em exercício



JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

Honra-nos submeter a superior consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o instrumento do direito a preempção instituído pelo Plano Diretor do Município de Canoinhas.

Esclarecemos este Projeto de Lei Complementar integra o instrumental geral de regulação urbanística da Cidade Canoinhas, juntamente com os demais normativos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e a razão de sua propositura se dá em virtude da revisão do nosso atual Plano Diretor (Lei Complementar n. 61/2017)

O objetivo do Projeto de Lei que é regulamentar procedimentos de licenciamento e implantação de Estações Transmissoras de Radio comunicação no Município de Canoinhas.

Diversos fatores e razões justificam a aprovação na íntegra, de tal regramento, dentre os quais pode-se elencar os seguintes:

- 1) significativas modificações ocorridas e que vêm ocorrendo na área de telecomunicações em geral;
- 2) observância de normas estabelecidas na Lei Geral das Antenas (Lei Federal n. 13.116/2015);
- 3) alterações de aspectos urbanísticos decorrentes do Plano Diretor e da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano em virtude da revsão do Plano Diretor Municipal;
- 4) preparação da legislação para viabilizar estruturas e investimentos para massificação da tecnologia 4G e implantação da tecnologia 5G.

Em vista disso, apresenta-se à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIO COMUNICAÇÃO"** que tem como objetivos:

- 1) atualizar os parâmetros urbanísticos, tendo em vista que a legislação que normatiza a implantação de infraestruturas de rede de telecomunicações com torres ou postes em nosso Município encontra-se defasada;
- 2) proporcionar maior agilidade no trâmite dos processos de licenciamento, eliminando documentos e fluxos não mais justificados diante da legislação e da



situação atual, e, ainda, viabilizar licenciamento simplificado em casos de estações de radiocomunicação a serem instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.

3) permitir o aumento de cobertura de conexão de telefonia móvel e de tráfego de dados no Município, alcançando, de forma plena, bairros, vilas e distritos em que o acesso aos serviços ainda é insatisfatório.

Ressalto que o Projeto de Lei Complementar faz parte de um conjunto de Regulamentos, definidos pelo Plano Diretor do Município de Canoinhas que vêm ao encontro da necessidade de atualização e simplificação da legislação urbanística geral para a Cidade e que estão sendo encaminhados a essa Casa de Leis, este especificamente possibilita a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos de Canoinhas na área de telecomunicações.

Diante do exposto e, acreditando que o documento encaminhado representa a garantia do desenvolvimento sustentável e justo de nosso município. Tenho a certeza de sua acolhida e aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência e de todos os que fazem esse Egrégio Poder Legislativo.

WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA

Prefeito em exercício



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7691-EDAA-82EA-735A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA (CPF 085.XXX.XXX-03) em 09/06/2022 18:00:04

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/7691-EDAA-82EA-735A>